



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501347-72.2021.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante LUCAS FERNANDO BENEDITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501347-72.2021.8.26.0320

Origem: 3ª Vara Criminal/Limeira

Magistrado: Dr. Rafael da Cruz Gouveia Linardi

Apelante: **LUCAS FERNANDO BENEDITO**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53596

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – Materialidade e autoria delitiva bem demonstradas nos autos, sequer foram objeto do recurso. Dosimetria - Redução da pena-base – Inviabilidade. Réu possuidor de maus antecedentes. Inteligência ao art. 42 da Lei nº 11.343/06 – Expressiva quantidade de K4, droga altamente devastadora, apreendida em correspondência enviada ao réu, que cumpria pena na penitenciária. Reincidência múltipla comprovada por certidão criminal – Maior reprovabilidade. Circunstância preponderante, à luz do art. 67 do Código Penal – Impossibilidade de seu afastamento – Regime fechado único possível – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LUCAS FERNANDO BENEDITO**, em face da r. sentença de fls. 251/258, que o condenou à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso ao art. 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia que, no dia 25 de março de 2021, por volta das 15h30, na Rodovia Luis Ometto, km 32, Jardim Morro Azul, nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Limeira, nesta Cidade e Comarca, **LUCAS FERNANDO BENEDITO** adquiriu, para comercialização com terceiros, cerca de 2,02g (dois gramas e dois centigramas) da droga **ADB-BUTINACA**,

popularmente conhecida como maconha sintética ou K4, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 05 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 10/12).

Segundo restou apurado, LUCAS era detento no Centro de Detenção Provisória de Limeira e ajustou com terceira pessoa não identificada a aquisição e envio de maconha sintética para a unidade prisional, por meio do SEDEX. Na data acima, LUCAS recebeu um pacote contendo itens de higiene pessoal, cuja remessa foi subscrita falsamente em nome de sua avó Joaquina (laudo grafotécnico de fls. 94/96). Autorizado o recebimento do invólucro e realizado o procedimento de revista, os agentes penitenciários notaram um volume incomum nas embalagens de um creme de barbear e de dois cremes dentais, dentro dos quais localizaram 4 tiras e mais 128 micropontos de maconha sintética que, pela sua quantidade, era destinada à comercialização ilegal.

Inconformada, apela a Defesa, buscando a absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a redução das penas, mediante o afastamento dos maus antecedentes (aduzindo que o aumento se operou com base no direito penal do autor); a aplicação da atenuante da confissão; o afastamento da reincidência; e a aplicação do privilégio, com fixação de regime prisional inicial menos gravoso (fls. 277/299).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 303/304), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 316/327).

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

A solução absolutória é impraticável na medida em que o conjunto probatório reunido nos autos não permite dúvidas sobre a materialidade e a autoria do tráfico de drogas.

A materialidade veio consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06), laudos de constatação e químico-toxicológico (fls. 08/10 e 11/13).

A autoria, no mesmo sentido, é inequívoca e deflui também da prova oral.

Na fase extrajudicial, LUCAS declarou que acumulou uma dívida com outro detento, no valor de mil reais, enquanto estava preso em Ataliba Nogueira. Posteriormente, encontrou-se com esse mesmo prisioneiro no CDP de Limeira e este propôs que o réu vendesse seu rol de visitas, informando os dados da pessoa que estava autorizada a lhe enviar coisas, para que alguém mandasse algo utilizando o referido nome. Contudo, disse que não sabia o que seria enviado e não tinha conhecimento de quem havia despachado o SEDEX com a droga (fls. 62).

Em juízo, o réu disse que um detento da sua cela pediu para usar seu rol de visitas, devido a uma dívida antiga que tinha contraído com este, para mandar um SEDEX, pois a mulher dele e a irmã estavam impedidas. O nome do respectivo preso é Ricardo, vulgo "alemão", e a irmã do referido se chama Camila. Afirmou que Ricardo não mencionou que iria enviar entorpecentes por SEDEX, mas, sim, itens pessoais. Disse que a sua avó também foi enganada, ao passo que alguém foi até onde ela mora e tirou cópia do documento de identificação pessoal dela para remeter o SEDEX. Não obstante, enfatizou que se soubesse que seria encaminhada alguma substância ilícita, não teria

deixado. Ao ser questionado, Ricardo negou saber do conteúdo do pacote e disse que foi Camila que mandou. Aduziu que estava devendo dinheiro para Ricardo, mas que iria pagá-lo na rua (mídia digital – fls. 226).

O agente penitenciário Ronaldo Antônio Lourenço Felício, em juízo, disse que ao tempo do fato trabalhava no CDP de Limeira, no setor de inclusão, recebendo os SEDEX que os familiares enviavam aos presos. Durante o procedimento padrão de revista, que é realizado na frente do detento, o depoente percebeu um volume estranho na encomenda que fora expedida ao réu. O acusado assinou um termo de recebimento, como é feito em todos os casos, confirmando a remetente, que era sua avó, e que o conteúdo era dele. Após, foi constatado que havia entorpecentes no pacote. LUCAS relatou que tinha uma dívida de drogas, e que havia cedido o seu rol de visitas e que sabia que iria chegar algo ilícito no invólucro. Esclareceu que a avó do réu estava incluída em seu rol de visitas, caso contrário não seria possível que o seu nome fosse usado para encaminhar o respectivo SEDEX (mídia digital – fls. 226).

A avó do réu, Joaquina Machado Benedito, ouvida apenas na fase policial, informou que chegou a fazer algumas visitas ao acusado nas penitenciárias em que ele esteve. Além disso, declarou que enviava cartas e SEDEX, contendo produtos de higiene e roupas ao seu neto. Contudo, nunca mandou, via SEDEX, qualquer embalagem com drogas. E jamais autorizou que outra pessoa usasse seu nome para despachar algo para LUCAS (fls. 65).

O laudo químico toxicológico confirmou a presença da substância *ADB-BUTINACA*, constante na lista *F2 da Portaria SVS/MS 344/98* (fls. 11/13).

O depoimento do agente penitenciário

demonstra que LUCAS sabia da chegada de um objeto ilícito, afastando a possibilidade de desconhecimento. O Sedex foi aberto na presença do acusado.

A assinatura no termo de recebimento do Sedex confirma que o acusado se colocou como destinatário e prometeu o pacote a outro detento, assumiu o risco; assim, inequívoca sua ligação com o delito.

A alegação do réu no sentido de que outro detento poderia estar envolvido, sem identificar o suposto culpado, não é suficiente para afastar de sobre si a responsabilidade penal, ainda mais porque disse para o agente penitenciário que tinha ciência sobre o conteúdo ilícito.

Inegável que tinha pleno conhecimento do fato.

Desta forma, não há elementos que sustentem a absolvição com base em dúvida razoável, pois as provas demonstram a ligação de LUCAS com os fatos.

O conjunto probatório é consistente.

O agente penitenciário prestou declarações coerentes e coesas sem deixar espaço para dúvida no que tange à dinâmica dos fatos. Negou conhecer qualquer outro fato que desabonasse o acusado.

Foram de fato apreendidos no Sedex endereçado ao réu - 4 tiras e mais 128 micropontos de maconha sintética K4 (fls. 06).

Portanto, as provas colhidas são hábeis a comprovar a prática do delito de tráfico pelo acusado,

cometido na penitenciária, na qual cumpria pena.

Cenário assim desenhado aniquila por completo eventual alegação de que fora incriminado sem saber.

De modo que, a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certos os termos da imputação, bem como a qualificação jurídica-penal dos fatos.

Passo a analisar as penas e as teses correlatas

Na primeira etapa, em razão dos maus antecedentes (*Proc. nº 0007230-78.2008.8.26.0272, Proc. nº 0016142-80.2009.8.26.0320 e Proc. nº 0007381-94.2010.8.26.0320 – fls. 144/155*), o Magistrado *a quo* elevou a pena na fração de 1/6, fixando-a em 05 anos e 10 meses de reclusão e o pagamento de 583 dias-multa, no piso.

Em que pese a argumentação tecida pelo nobre Defensor, os maus antecedentes foram sopesados com base no princípio da individualização da pena e não com base no direito penal do autor. E, também, não implica "*bis in idem*" a exasperação da pena com base nos "maus antecedentes" e na "reincidência", circunstâncias modificativas considerada em fases diversas da dosimetria e decorrentes de condenações penais distintas.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, conforme se extrai do seguinte julgado:

"O Tribunal a quo apontou diferentes anotações penais com trânsito em julgado para majorar a reprimenda básica à conta de maus antecedentes e personalidade do agente, além daquela utilizada

na segunda etapa do cálculo da sanção para a configuração da reincidência. Desse modo, é adequada a fundamentação apresentada na origem, não se verificando a ocorrência do vedado bis in idem. 4. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a vetorial relativa à personalidade não depende de laudo técnico, podendo ser verificada a partir de elementos extraídos dos autos, que demonstrem a acentuada periculosidade do agente". (AgRg no AREsp 119.060/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Na segunda fase do cálculo, inviável a aplicação da atenuante da confissão, pois, perante o juízo, o réu negou ter ciência da ilicitude do conteúdo do Sedex, embora o tenha admitido informalmente ao agente penitenciário. E não obstante a sua multirreincidência (*Proc. nº 0001523-77.2013.8.26.0362, Proc. nº 3000851-18.2013.8.26.0362, Proc. nº 0001396-05.2014.8.26.0363 e Proc. nº 1500657-43.2018.8.26.0548 fls. 144/155*), foi beneficiado com a exasperação da pena na fração mínima de 1/6, resultando a pena em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e o pagamento de 680 dias-multa.

Registre-se que foram apreendidos 4 fitas e 128 micropontos de K4, entorpecente sintético, e já é considerado um dos entorpecentes mais nefastos e viciantes.

Por fim, a pena foi aumentada em razão da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas em 1/6, resultando 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 dias-multa.

Sendo reincidente e estando em cumprimento de pena, impossível se falar em privilégio, não merecendo maiores delongas.

O regime inicial fechado para o cumprimento das sanções, também foi bem fixado, observando o passado criminoso do apelante, a quantidade de penas fixadas, sendo, ainda, o único compatível com a natureza e o grau de lesividade do delito de tráfico de entorpecentes, além de ser o único necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 33, §3º c.c. art. 59 do Código Penal).

Enfim, nada a ser alterado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator